



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado Única discussão
por Unanimidade
sala das sessões 23/08/2026
PRESIDENTE CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência: Projeto de Resolução nº 05/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional, aos Vereadores da Câmara Municipal de Taguatinga/TO, e adota outras providências.

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR

Relator: Vereador Lucas Alves Nascimento

I. RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise do Projeto de Resolução nº 05/2026, apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis. A propositura destina-se a disciplinar a forma de exercício do direito às férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de um terço, já assegurado aos Vereadores pelo art. 35-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal. A tramitação da matéria obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa, encontrando-se na fase de apreciação quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

O projeto é composto por 8 (oito) artigos. O art. 1º assegura o gozo de trinta dias de férias com o adicional de um terço e esclarece, em parágrafo único, que a Resolução não cria direito novo. O art. 2º fixa o prazo de doze meses de efetivo exercício, define em 22 de outubro de 2025 o marco inicial da contagem, veda a acumulação de períodos e disciplina a situação do suplente convocado. O art. 3º vincula a fruição aos períodos de recesso legislativo previstos no Regimento Interno. O art. 4º exige requerimento do Vereador e ato formal, com registro e publicação. O art. 5º trata da base de cálculo e do momento do pagamento, estabelecendo que o adicional não integra o subsídio e enumerando as vedações aplicáveis. O art. 6º condiciona o pagamento à observância dos limites constitucionais e fiscais, mediante atestado prévio do Controle Interno. O art. 7º remete as despesas às dotações próprias do orçamento da Câmara e o art. 8º disciplina a vigência, vedando pagamento referente a períodos anteriores.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

A constitucionalidade da propositura assenta-se em fundamento normativo de hierarquia inequívoca. O art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal assegura o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e o art. 39, § 3º, da



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

mesma Carta estende expressamente esse direito aos ocupantes de cargos públicos. Cuida-se de direito social fundamental, não de vantagem instituída por conveniência do legislador local.

Impende registrar que a extensão desse direito aos agentes políticos submetidos ao regime de subsídio encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, submetido à sistemática da repercussão geral sob o Tema 484 e decidido em 1º de fevereiro de 2017, com acórdão da relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou-se que o regime de subsídio é incompatível com parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, ambos de periodicidade anual. A distinção adotada pela Corte é decisiva para o exame desta Comissão: enquanto o subsídio retribui o exercício do mandato de forma continuada, o terço de férias possui fato gerador próprio, consistente na aquisição e no gozo do descanso anual, com fundamento, finalidade e periodicidade diversos.

Cumpre salientar que a competência desta Casa para a matéria é indubitosa e decorre de determinação expressa da própria Lei Orgânica Municipal. O art. 35-A, § 3º, estabelece que todos os agentes políticos, indistintamente, terão direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal quanto aos agentes políticos do Poder Executivo e por meio de resolução no caso dos vereadores. Não se trata, portanto, de escolha discricionária quanto ao veículo normativo, mas de cumprimento do comando que a Lei Orgânica dirigiu a esta Câmara Municipal.

A regularidade formal da iniciativa é igualmente verificável. O art. 18, inciso II, do Regimento Interno atribui privativamente à Mesa Diretora a competência para propor ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre fixação de remuneração no âmbito do Poder Legislativo, competência reiterada pelo art. 207, inciso II, do mesmo diploma. Inexiste, por conseguinte, vício de iniciativa capaz de comprometer a regularidade formal da propositura, tendo o processo legislativo sido corretamente deflagrado pelo órgão regimentalmente competente. A espécie normativa eleita amolda-se ao art. 127, § 5º, do Regimento Interno, que destina o projeto de resolução à disciplina, com eficácia de lei ordinária e efeitos internos, de matéria de competência privativa da Câmara Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

A legalidade do projeto revela-se em toda a sua extensão, porquanto a proposta não inaugura direito inédito, mas promove a conformação procedimental de comando já assentado no ordenamento municipal. Registre-se que a garantia do terço constitucional de férias foi introduzida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2025, de 13 de outubro de 2025, publicada no Placard e no Portal Oficial desta Casa em 22 de outubro de 2025, conforme certidão da Secretaria acostada aos autos. Por essa razão, o art. 2º, § 1º, do projeto fixa naquela data o marco inicial da contagem do prazo de doze meses, sem qualquer retroação a período anterior à existência do direito no ordenamento municipal, providência que merece o encômio desta Comissão pelo rigor técnico que revela.

Ponto de especial relevo reside na aparente tensão entre o art. 35-A, § 3º, e o art. 35-B, inciso II, da Lei Orgânica, este último a vedar, na fixação dos subsídios dos Vereadores, a atribuição de vantagens acessórias tais como gratificações e adicionais. A objeção não se sustenta, por três razões convergentes. Primeiro, porque o dispositivo reproduz literalmente o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, cujo alcance o Supremo Tribunal Federal delimitou às parcelas remuneratórias permanentes ou mensais acrescidas ao subsídio, hipótese estranha a verba de periodicidade anual. Segundo, porque ambos os dispositivos integram a mesma Seção VIII da Lei Orgânica e reclamam interpretação harmônica, cabendo a um deles disciplinar a fixação do subsídio mensal e ao outro assegurar direito social autônomo. Terceiro, porque a leitura contrária conduziria ao esvaziamento integral do § 3º do art. 35-A, resultado que a hermenêutica jurídica rejeita, por presumir-se que a norma não contém palavras inúteis.

Merece exame apartado a questão da anterioridade prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pronunciou-se por meio da Resolução nº 915/2026-PLENO, aprovada na sessão de 3 de agosto de 2026, nos autos do Processo nº 3552/2026, sob relatoria do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Assentou a Corte de Contas que a Resolução constitui instrumento normativo suficiente e juridicamente adequado para disciplinar a matéria, desde que permaneça restrita à previsão legal antecedente e não promova inovação quanto ao conteúdo do direito assegurado, e que a implementação do pagamento não configura majoração de subsídio, mas concretização de direito constitucional autônomo, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade, podendo ocorrer de maneira imediata.

Cumprê consignar, ainda, que o Regimento Interno desta Casa já incorporava raciocínio idêntico em matéria correlata. O art. 222, § 2º, dispõe que o direito ao décimo terceiro salário dos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

agentes políticos decorre da autoaplicabilidade do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, dispensa a observância do princípio da anterioridade e submete-se a regulamentação por resolução no caso dos vereadores. A ausência de menção ao terço de férias naquele dispositivo decorre de circunstância puramente cronológica, pois o Regimento data de 2019, quando a Lei Orgânica ainda não continha a previsão introduzida em 2025, configurando-se lacuna e não vedação. Acresce que o art. 223, incisos IV a X, do mesmo Regimento incorpora o entendimento firmado na Resolução nº 439/TCE/TO e reconhece expressamente a adequação da Resolução em matéria remuneratória dos Vereadores.

Não configura óbice à deliberação, por fim, o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, cujo alcance restringe-se a causa própria ou a assunto de interesse individual e concreto do parlamentar. A hipótese em exame versa sobre ato normativo geral e abstrato, aplicável indistintamente a todos os membros desta Casa, presentes e futuros. Entendimento diverso inviabilizaria também a fixação dos subsídios e a revisão geral anual, atribuições que a Constituição Federal e a Lei Orgânica conferem expressamente à Câmara Municipal, conduzindo a resultado logicamente insustentável.

A técnica legislativa adotada mostra-se adequada ao objeto regulado, com articulação clara dos comandos, progressão lógica entre os dispositivos e observância aos princípios fixados pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Verificam-se, quando muito, pontuais imprecisões de ordem estritamente formal, cuja correção compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação por ocasião da redação final, na forma regimental, sem qualquer alteração do conteúdo normativo ou do alcance da proposição.

III. PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, na forma do art. 40 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, e diante da fundamentação exposta, constata-se a plena constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do texto apresentado. A propositura atende aos requisitos formais e materiais exigidos, cumpre determinação expressa da Lei Orgânica Municipal, apoia-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

alinha-se à orientação mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e cerca o exercício do direito de salvaguardas que asseguram a regularidade dos atos desta Casa.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 05/2026.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 25 dias do mês de agosto de 2026.


Vereador LUCAS ALVES NASCIMENTO

Relator

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei


Vereador ESMAELIO PEREIRA DA SILVA

Presidente

Voto pelas conclusões do relator


Vereador JOSÉ AIRES MENDES NETO

Membro

Voto pelas conclusões do relator